

A CIÊNCIA JURÍDICA, SEU PARADIGMA DOGMÁTICO E A PESQUISA NO DIREITO

The Juridical science, the dogmatic paradigm of Juridical Science and the legal research.

Samyra Haydee Dal Farra Napolini Sanches

Adriana Silva Maillart

RESUMO

O objeto de estudo deste artigo é a pesquisa jurídica no Brasil, focalizada em sua matriz epistemológica, que é o paradigma dogmático de Ciência Jurídica, que por sua vez, também é abordado como objeto da pesquisa. O problema enfrentado pela pesquisa é: que tipo de Ciência é a Ciência Jurídica? Qual seu objeto e método? Como é a pesquisa e a produção científica no âmbito desta ciência? O objetivo principal da pesquisa é, após identificar a presença predominante do paradigma dogmático na Ciência Jurídica, investigar até que ponto o conhecimento produzido pela pesquisa jurídica atua no sentido da reprodução e conseqüente produção deste paradigma dogmático de Ciência Jurídica. Após realizara pesquisa com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo, constatou-se o quanto a Ciência Jurídica reduz o seu objeto de estudo ao identificar o Direito com a norma válida e que o dogmatismo dominante na Ciência Jurídica vai servir de base ao dogmatismo da pesquisa jurídica, estabelecendo-se uma relação de retroalimentação, na qual o conhecimento passa a ser somente reproduzido e não produzido, como deveria ser, pelas faculdades e academias jurídicas.

Palavras chave: Ciência Jurídica; Dogmática Jurídica; Pesquisa no Direito.

ABSTRACT

The object of this paper is the study of the legal research in Brazil, focused on his epistemology, which is the dogmatic paradigm of Juridical Science which is also the object of this research. The problematic of this paper is to understand what kind of science the Juridical Science is, what your object and method are and how the scientific research and production within this science are. The main objective of the research is, after identifying the predominant presence of dogmatic paradigm in Juridical Science, investigate how the knowledge produced by research legal acts to

the reproduction and consequent production of this dogmatic paradigm of Juridical Science. Using the literature and history, and inductive method of research, it concludes that the juridical science reduces its object of study by identifying the law with standard valid and dogmatism dominant in Juridical Science will serve dogmatism of basic legal research, establishing a feedback relationship which knowledge is just replayed and not produced, as it should be done by legal colleges and juridical academies.

Key words: Juridical science; juridical dogmatic; legal research.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Ciência do Direito e o seu Paradigma Dogmático. 2. Positivismo Científico e Positivismo Jurídico. 3. A Ciência Jurídica e seu Método. 4. Implicações do Paradigma Dogmático para a Pesquisa Jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste artigo é a pesquisa jurídica no Brasil, focalizada em sua matriz epistemológica, que é o paradigma dogmático de Ciência Jurídica, que por sua vez, também é abordado como objeto da pesquisa.

O paradigma dogmático aqui considerado situa-se na circunscrição específica do Direito ocidental de tradição romanística. Este paradigma confere à Ciência Jurídica características especiais em relação a outros campos do saber, condicionando a forma de conhecer e apreender o Direito, uma vez que determina até mesmo o que deve ser entendido como “Direito”.

O problema enfrentado pela pesquisa é: que tipo de Ciência é a Ciência Jurídica? Qual seu objeto e método? Como é a pesquisa e a produção científica no âmbito desta ciência?

A hipótese geral com a qual se trabalhará é a de que a pesquisa produzida na área jurídica é formal e reducionista porque o Direito que se conhece é a Ciência Jurídica em seu paradigma dogmático. A formação jurídica dogmática reforça o paradigma dogmático que, por sua vez, se impõe como único conhecimento válido acerca do Direito, logo o único que deve ser pesquisado.

Com vistas a responder à sua problemática, o objetivo principal da pesquisa é, após identificar a presença predominante do paradigma dogmático na Ciência Jurídica, investigar até que ponto o conhecimento produzido pela pesquisa jurídica atua no sentido da reprodução e conseqüente produção deste paradigma dogmático de Ciência Jurídica.

Para tanto na primeira parte do artigo será estudado o paradigma dogmático da Ciência Jurídica, na segunda o positivismo científico e positivismo jurídico com seus métodos de conhecimento, na terceira parte se investigará o método específico da Ciência Jurídica e na quarta e última parte as implicações do paradigma dogmático para a pesquisa jurídica.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo.

1 A Ciência do Direito e o seu Paradigma Dogmático

A Dogmática Jurídica é uma forma de conhecimento acerca do “Direito” predominante na Europa e espalhado pelo mundo após o advento do Estado Moderno. Caracteriza-se pela “aceitação da normatividade revelada nas expressões semiológicas do direito, em especial no discurso normativo da legislação, como ponto de partida e núcleo de convergência dos respectivos atos de conhecimento.”¹

Trata-se de um saber que irá eleger a norma jurídica como o seu objeto de estudo científico, e não irá além dela. Consubstancia-se num tipo de conhecimento que tem por objeto o direito identificado nas normas jurídicas.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz JR. o processo de definição dos contornos da Dogmática Jurídica é antigo, iniciando-se com a *jurisprudencia* dos romanos, caracterizada por uma forma de solução de conflitos a partir de fórmulas generalizadoras a serem adotadas por decisão de autoridade nos casos concretos. Depois, na idade média, sobretudo com os glosadores, a esta técnica romana é acrescentada uma forma de pensar específica com a interpretação eminentemente exegética dos textos romanos. Já nos séculos XVII e XVIII os jusnaturalistas racionalistas irão substituir a crença nos textos romanos pelos princípios da razão que deveriam ser investigados e sistematizados para a sua correta aplicação. No entanto, para Tércio:

¹ COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 177.

Foi no século XIX que as grandes linhas mestras da Dogmática Jurídica se definiram. A herança jurisprudencial, a herança exegética e a herança sistemática converteram-se na base sobre a qual se erigiu a Dogmática Jurídica, tal qual a conhecemos hoje, à qual o século XIX acrescentou a perspectiva histórica e social.²

A concepção dogmática de Direito configura-se, assim, na Europa continental do século XIX, como convergência de um conjunto de processos parciais e conseqüentes que estão na base da modernidade, dentre os quais Luis Fernando Coelho destaca uma forma específica de organização social: o Estado Moderno, um sistema econômico: o capitalismo, e uma filosofia: o positivismo.³ Neste sentido também José Eduardo Faria considera um conjunto de fatores importantes: a) a consolidação de um conceito moderno de ciência; b) a identificação entre os conceitos de direito e lei positiva, num primeiro momento, e entre direito e sistema conceitual de ciência, num segundo momento; c) a separação entre teoria e práxis, e a conseqüente afirmação de um modelo de saber jurídico como atividade prioritariamente teórica, avalorativa e descritiva; d) a superação das antigas doutrinas de direito natural; e) a ênfase à segurança jurídica como certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano, com a subsequente transposição da problemática científica aos temas da coerência e completude da lei em si mesma.⁴

Assim, segundo Vera Andrade:

No paradigma dogmático convergem, pois, uma matriz epistemológica (saber) e uma matriz política (poder) e diversos processos a ambas relativos, de forma que ele é tributário tanto do discurso cientificista quanto do discurso estatalista-legalista do século XIX, encontrando-se geneticamente vinculado à promessa epistemológica de edificação de uma Ciência do Direito e, na culminação de seu desenvolvimento, à promessa funcional de racionalização da práxis jurídica típica do Estado Moderno.⁵

² FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A Função Social da Dogmática Jurídica. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 10 – 11.

³ COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 195.

⁴ FARIA, José Eduardo. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. IN: FARIA, José Eduardo (org). A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança. Brasília: Unb, 1988. p. 17.

⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 26.

Thomas Kuhn define o termo paradigma como “aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham. E, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que compartilham um paradigma”.⁶

Segundo Kuhn, a autoridade de um enunciado científico para se afirmar como verdadeiro, está, na realidade, em sua capacidade de gerar consenso no âmbito de uma dada comunidade. O consenso sobre um enunciado científico obtido dentro da comunidade científica depende do fato de que sua elaboração tenha seguido os critérios de demarcação estabelecidos no âmbito desta comunidade.

Assim, a Dogmática Jurídica, “ao aparecer como uma espécie de catálogo, de supostos de fatos típicos destinados a servir de base à tarefa construtiva da Ciência do Direito, a dogmática jurídica certamente constituiu o que há de mais paradigmático no âmbito do pensamento normativo moderno.”⁷

2. Positivismo Científico e Positivismo Jurídico

O termo “positivismo” não é unívoco. Ele pode ser utilizado como expressão da filosofia “positivista” de SAINT-SIMON e CONTE, ou da teoria da evolução de DARWIN, como também de outras doutrinas e Escolas que se ligam a estas ou a elas se assemelham.

Por positivismo ou positivismo científico entende-se o modelo de racionalidade que começou a desenvolver-se a partir da revolução científica de século XIV e foi constituído nos séculos seguintes principalmente nas ciências naturais. No século XIX esse modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se em ciência moderna como um “*modelo global (isto é, ocidental) de racionalidade científica*”⁸, caracterizado por restringir o seu conhecimento aos fatos e às leis desses fatos, considerados empiricamente⁹, e se opor ostensivamente a duas formas de conhecimento: o senso comum, ou conhecimento dito vulgar e ao conhecimento metafísico.

⁶ KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. Tradução por Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 219.

⁷ FARIA, José Eduardo. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. IN: FARIA, José Eduardo (org). A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança. Brasília: Unb, 1988. p. 22.

⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000. P. 60.

⁹ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. P. 42.

O cientificismo, sendo um modelo global, é também um modelo totalitário, na medida em que consagra a ciência como a única forma válida de conhecimento, negando o caráter racional a outras formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios e métodos. Segundo SOUSA SANTOS, é

esta sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem. Está consubstanciada, com crescente definição, na teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, nas leis de Kepler sobre as órbitas dos planetas, nas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, na grande síntese da ordem cósmica de Newton e, finalmente, na consciência filosófica que lhe conferem Bacon e Descartes.¹⁰

Os protagonistas do novo paradigma desconfiam das evidências imediatas e se contrapõem a todas as formas de dogmatismo e de autoridade, assumindo uma postura contrária ao conhecimento metafísico e do senso comum.

Assim, esta nova ciência consistirá num conhecimento causal que possui por objeto “os fatos sensíveis, juntamente com as leis que deles se extraem e se comprovam na experimentação” com o objetivo de “descobrir as leis de harmonia com as quais o determinismo se realiza em pormenor e, depois disso, explicar os fenômenos.”¹¹ O que não pode ser reduzido a um fato experimentalmente verificável não entra no sistema da ciência.

Pretende excluir, portanto, do seu âmbito, os juízos de valor, considerando-os subjetivos e contrários a sua exigência de objetividade.

Para garantir a objetividade e neutralidade de seus enunciados, a ciência moderna dará fundamental importância ao método de captação do seu objeto. A metodologia será, portanto, um conjunto de regras inquestionáveis e que assegurarão a cientificidade e consequente validade do conhecimento produzido. Quanto mais confiáveis forem as técnicas metodológicas utilizadas no processo de investigação científica, tanto maior a credibilidade do conhecimento que delas resulta.

No século XVIII, ampliar-se-ão para o estudo da sociedade todos os princípios epistemológicos e metodológicos que dominavam o estudo da natureza desde o século XVI. Para estudar os fenômenos sociais como se fossem fenômenos

¹⁰SOUSA SANTOS, Boaventura de. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000. P. 61.

¹¹LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. P. 42.

naturais, Durkheim¹², o fundador da sociologia acadêmica, pretendeu reduzir os fatos sociais às suas dimensões externas, observáveis e mensuráveis.¹³ Segundo ele: “Tinha COMTE, na verdade proclamado que os fenômenos sociais são fatos naturais, submetidos às leis naturais.”¹⁴

Por sua vez, o termo “positivismo jurídico” já foi utilizado, conforme demonstra FERRAR JR, como um “positivismo prático-jurídico”, como “sociológico-pragmático”, como “teórico-filosófico”, correspondentes à antítese dos diversos direitos naturais.¹⁵

Aliás, a forma mais comum de se definir o positivismo jurídico tem sido a de contrapô-lo ao direito natural, identificando-o pela sua recusa a aceitar um outro direito, inspirado na natureza, em Deus, ou na razão. Neste sentido esclarece BOBBIO que “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o direito positivo”¹⁶

Estudando o tema, BOBBIO conclui que o positivismo jurídico pode ser considerado sob três aspectos: a) um certo modo de abordar o estudo do Direito; b) uma certa teoria do Direito; c) uma certa ideologia do Direito.¹⁷

O foco da presente pesquisa é o primeiro aspecto, pois como um modo de abordagem do Direito, o positivismo jurídico significará o estudo avalorativo deste Direito, a partir dos postulados de neutralidade axiológica do positivismo científico.

Movido pelo ideal cientificista moderno, o positivismo jurídico surge da busca em transformar a teoria jurídica “numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das físico-matemáticas, naturais e sociais”¹⁸, rompendo com o racionalismo dedutivo do Direito Natural e o romantismo da Escola Histórica.

Nas palavras de BOBBIO:

O positivista jurídico assume uma atitude científica frente ao direito, já que ele estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem

¹² DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. . São Paulo: Nacional, 1963.

¹³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000. P. 65.

¹⁴ DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. . São Paulo: Nacional, 1963, p. 35.

¹⁵ FERRAZ, JR. A Ciência do Direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980, 21

¹⁶ BOBBIO, Norberto, Il Positivism Giuridico. Turim: Giappichelli, 1979.p. 19.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. P. 133 – 134.

¹⁸BOBBIO, Norberto. O positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. P. 135.

fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal.¹⁹

A busca de elaboração de uma ciência nestes moldes para o estudo do Direito resultou na configuração de várias tendências que dominaram o século XIX e transformaram a Ciência Jurídica ora em teoria psicológica do Direito, ora em teoria sociológica do Direito e ora em dogmática jurídica como ciência positiva da norma²⁰. Porém, apesar destas três teorias positivistas serem entre si muito diversas, concordam “em considerar o Direito exclusivamente como positivo e em rejeitar, ao invés, como não científica, toda questão sobre um fundamento supra-positivo do Direito – sobre um Direito natural, ou sobre a idéia de Direito como um sentido material a priori de todo o Direito.”²¹

Inicialmente a sociologia do Direito colocou-se como a autêntica Ciência do Direito²², cabendo à ciência jurídica tradicional o papel de uma tecnologia. Foi Hans KELSEN quem procurou desempenhar a missão de desenvolver uma metodologia científica para a ciência do Direito, e, segundo LARENZ, “a sua Teoria Pura do Direito constitui a mais grandiosa tentativa de fundamentação da ciência do Direito como ciência.”²³

O positivismo jurídico, a partir de KELSEN, transformou-se no chamado positivismo legal, com a “autolimitação da Ciência do Direito ao estudo da lei positiva e o estabelecimento da tese da estatalidade do Direito”²⁴, e “é com o positivismo jurídico que o paradigma dogmático assumirá uma identidade autônoma e acabada”²⁵, uma vez que é com ele que o objeto da dogmática Jurídica se identifica com o Direito Positivo Estatal.²⁶

¹⁹ BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. P. 133 – 136.

²⁰ FERRAZ, JR. A Ciência do Direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980, 32.

²¹ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. P. 42.

²² A respeito da famosa polêmica entre KELSEN e os dois representantes da Sociologia do Direito, KANTOROWICZ e EHRLICH ver: KELSEN, Hans. Acerca de las Fronteras entre el Método Jurídico y el Sociológico. IN: CORREAS, Óscar (org). El Outro Kelsen. México: Universidad Autónoma de México, 1989. Pp 267 – 281.

²³ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p 82.

²⁴ FERRAZ, JR. A Ciência do Direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980, 32.

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. P. 55.

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. P. 66.

Convém, porém, esclarecer, como salienta COELHO, que positivismo jurídico e dogmática jurídica não são expressões sinônimas, uma vez que:

o positivismo jurídico é uma doutrina filosófica, resultado da elaboração racional que conduziu ao positivismo francês e alemão e que se expandiu por todo o mundo ocidental, inclusive na América Latina. E a dogmática jurídica é uma ideologia que lança suas raízes nas próprias origens das sociedades européias, tendentes a atribuir às leis do soberano o caráter de dogmas de uma religião. Só que, com a consolidação do predomínio burguês, essa ideologia se afirma (...) e se legitima como produto de uma elaboração científica e filosófica.²⁷

Assim, toda a concepção pretensamente científica, sobre a qual se baseia a Dogmática Jurídica na atualidade, é “uma teoria geral que trata de estabelecer o quadro metodológico, os fundamentos e limites objetivos que devem pautar a teoria do direito positivo.”²⁸

3. A Ciência Jurídica e seu Método

A teoria Kelseniana é a expressão máxima do estrito positivismo jurídico, e uma consequência da decadência do mundo capitalista-liberal logo após a Primeira Guerra Mundial. É fruto da época denominada “racionalização do poder”, pois, devido ao seu caráter de Teoria Geral do Direito, devia estar apta para reconhecer além da existência de ordens jurídicas de conteúdo político-liberal ou social-democrático, as de um direito soviético, fascista ou nazista. “Daí sua vocação adífora da mais absoluta neutralidade em face do conteúdo político, ético, religioso, das normas jurídicas.”²⁹

KELSEN, com sua doutrina, reagiu ao que denominou de “sincretismo metodológico” em que a ciência jurídica tradicional incorria ao confundir-se com a psicologia, a sociologia, a ética e a teoria política. Não por entender, conforme afirma, que inexistam conexões entre estas disciplinas e o Direito, mas porque, segundo ele, esta confusão “obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto.”³⁰

²⁷ COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 196.

²⁸ COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 207.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 116.

³⁰ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 1.

Entendendo que o cientista do Direito deveria investigá-lo mediante um método próprio ao seu estudo, concluiu que isso só seria possível se houvesse pureza metódica.

A obra central que resume todo o seu pensamento é a “Teoria Pura do Direito”. Logo na primeira página KELSEN esclarece que quando “designa a si própria como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto.”³¹ Visa responder a pergunta “o que é” e “como é” o Direito, e não como ele deve ser.

Para tanto, KELSEN submeteu a ciência do Direito a uma dupla purificação. A primeira separa o Direito dos fatos sociais, remetendo o estudo destes às ciências causais como a Sociologia. A Segunda purificação retira do âmbito de apreciação da ciência jurídica a política e os aspectos valorativos do Direito como questões morais e de justiça, dentinando-as à política, à ética, e à Filosofia Jurídica.

Desta forma, pretendeu “libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.”³² Com isto, intentava criar um método próprio para a ciência jurídica, a fim de salvaguardar a sua neutralidade axiológica, autonomia, objetividade e sistematicidade.³³

Realizadas as necessárias purificações, KELSEN aponta, como objeto específico da ciência do Direito, a norma jurídica:

Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.³⁴

O ponto de partida para a obtenção da sua almejada purificação metodológica é a separação entre ciências causais e ciências normativas. Tal separação é fundamental para a compreensão do seu princípio metodológico, o qual denominou de princípio de imputação.

Para formular sua teoria, KELSEN introduziu em sua obra o dualismo neokantiano do *ser (sein)* e *dever ser (sollen)*, que constituem duas categorias

³¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 1.

³² KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 1.

³³ Conforme vimos no Capítulo I, características necessárias ao conhecimento científico.

³⁴ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 77.

originárias ou *a priori* do conhecimento. O *ser* refere-se ao mundo empírico submetido às leis da causalidade e estudado pelas ciências causais. Já o *dever ser* refere-se ao mundo das normas, regido pela imputabilidade e estudado pela ciência normativa.³⁵

A ciência causal irá descrever as relações de causa e efeito que regem os fenômenos, objeto desta ciência, segundo o princípio denominado de causalidade. Nesta classificação de ciência encontramos as ciências naturais como a química, a biologia e a física. Porém, a conduta humana pode ser concebida como elemento da natureza e pode, também, ser explicada por meio da relação entre causa e efeito, segundo o princípio da causalidade. Estaríamos falando de uma ciência social, por ter como objeto a conduta humana, mas causal por descrever relações de causa e efeito.

A ciência jurídica também é ciência social, mas não é causal, uma vez que estuda a conduta humana enquanto determinada por normas e não por relações de causa e efeito. Na verdade, o seu objeto são as normas que determinam essa conduta e não a conduta em si. Nas palavras de KELSEN: “Somente na medida em que o Direito for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si pode ele, como fenômeno social, ser distinguido da natureza, e pode a ciência jurídica, como ciência social, ser separada da ciência da natureza.”³⁶

KELSEN considera, pois, a Sociologia do Direito como uma ciência que é social, mas se configura como uma ciência causal-explicativa. Enquanto que a ciência jurídica, apesar de também ser uma ciência social, é uma ciência normativa, pois seu conhecimento é limitado à descrição de normas jurídicas consideradas válidas e as relações que estas constituem entre os fatos que elas mesmas determinam. Assim, os métodos das duas ciências são completamente diferentes, e esta diferença “resulta da diversidade das formas de ser consideradas ambas as ciências, na medida em que uma dirige-se a um ser determinado, a saber, o fato social, e a outra a um dever ser determinado, a saber, o legal.”³⁷

Nesta linha de raciocínio, KELSEN passa a explicar o que designou por princípio da imputação. Diferente da causalidade, é este o princípio que irá ser

³⁵ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. P 120.

³⁶ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P.85.

³⁷ KELSEN, Hans. Acerca de las Fronteras entre el Método Jurídico y el Sociológico. IN: CORREAS, Oscar (org) . El Otro Kelsen. México: Universidad Autónoma de México, 1989. P 290

aplicado pela ciência jurídica. Esta não pode formular as suas proposições senão como enunciados que afirmem que, de acordo com determinada ordem jurídica positiva, sob certos pressupostos, deverá intervir uma determinada consequência, também determinada pela ordem jurídica. Nas palavras de KELSEN:

(A ciência jurídica) apenas pode afirmar que, em harmonia com uma determinada ordem jurídica, realizado o pressuposto que consiste na prática de um ilícito pela mesma ordem jurídica determinado, se deve verificar a efetivação de uma determinada consequência do ilícito, também por aquela ordem jurídica fixada.³⁸

Esta é a fórmula geral da proposição jurídica, que irá descrever uma relação de imputação e não de causalidade. “Na proposição jurídica não se diz, como na lei natural, que, quando **A é, B é**, mas que quando **A é, B deve ser**, mesmo quando B, porventura não seja.”³⁹

Desta forma, a imputação designa uma relação normativa, expressa na proposição jurídica com a palavra **dever ser** que realiza a ligação de pressuposto e consequência. Ou seja, de um ilícito e a consequência deste ilícito. Assim,

Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural.⁴⁰

Fica estabelecido, para KELSEN, a neutralidade e objetividade de sua ciência, uma vez que as proposições jurídicas irão descrever as normas jurídicas sem qualquer referência a valores metajurídicos. Elas limitar-se-ão a afirmar que, de acordo com determinada ordem jurídica, ocorrendo um pressuposto previsto na norma jurídica, deverá ocorrer a consequência fixada nesta mesma ordem, independente de considerar a conduta como boa ou má e a consequência como justa ou injusta. Por exprimir uma conexão funcional, a proposição jurídica será chamada por KELSEN, em analogia com a lei natural, de *lei jurídica*.⁴¹

³⁸ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 89.

³⁹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 86

⁴⁰ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 84.

⁴¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 90

4. Implicações do Paradigma Dogmático para a Pesquisa Jurídica

A crítica à cientificidade da dogmática jurídica conduz à questão da própria crítica à noção moderna de ciência.

A epistemologia crítica revela que o conhecimento científico não pode ser puro reflexo do objeto real que está sendo conhecido, como afirmam os positivistas, uma vez que “toda pesquisa criadora é um trabalho de construção de conhecimentos novos, mas uma construção ativa, engajada, e não uma simples captação passiva da realidade.”⁴²

Agostinho Marques Neto afirma que o grau de maturidade de uma ciência será proporcional à sua capacidade de autoquestionar-se, colocando sempre em xeque seus próprios princípios, pois o que caracteriza a ciência é a provisoriedade e refutabilidade de suas asserções. “As asserções ‘inabaláveis’ e ‘irrefutáveis’ não são proposições científicas, mas dogmáticas.”⁴³

O principal defeito das diversas correntes positivistas é a crença de que o sujeito simplesmente capta as características do objeto “quando na realidade elas só são encontráveis neste objeto por efeito da ideologia que as nomeia em seus discursos.”⁴⁴

Quando procurou elaborar uma Ciência para o Direito que fosse “pura”, neutra e objetiva, Kelsen “escolheu” a norma jurídica como seu objeto. A partir da construção de um método próprio – imputação – Kelsen definiu, inclusive, o que se deveria entender por norma jurídica e, a partir dele, esboçou um sistema de conceitos elaborados a partir de enunciados sobre o material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna. Construiu, desta forma, o seu objeto “Direito” a partir do conceito de “norma jurídica”, identificando-os.

Saliente-se aqui que Kelsen efetuou uma “escolha” de seu objeto e, por este motivo, Warat direciona sua crítica ao princípio da pureza metódica, que é o núcleo do pensamento kelseniano, na medida em que este é absorvido pelo senso comum

⁴² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 13.

⁴³ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 49.

⁴⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 19.

teórico dos juristas, denunciando as suas implicações epistemológicas e conseqüências práticas para a vida do Direito.⁴⁵

Para Warat a teoria Pura do Direito buscou utilizar-se dos critérios epistemológicos do positivismo científico por acreditar “exageradamente que o ideal das ciências sociais se cumpre quando elas aproximam tanto quanto possível, os seus resultados do ideal de toda ciência: objetividade e exatidão.”⁴⁶ Devido a isto, Kelsen deu tamanha importância à pureza metodológica, cujo postulado fundamental constitui o ponto de partida e a coluna vertebral de sua teoria.

Quanto ao estatuto de cientificidade da ciência jurídica, este foi-lhe negado várias vezes durante o seu processo de consolidação. Dentre as críticas que recebeu cabe destacar aqui a que se referiu especificamente ao seu objeto, desqualificando-a como teoria científica devido a sua mutabilidade e contingência.

Neste sentido, é emblemática a famosa conferência de Kirchmann intitulada “A Jurisprudência não é Ciência” proferida em Berlim em 1847. Segundo Kirchmann, “enquanto a ciência faz do contingente seu objeto, ela mesma se faz contingências: três palavras retificadoras do legislador convertem bibliotecas inteiras em lixo.”⁴⁷

A Dogmática encontrou, portanto, dificuldades para se consagrar como conhecimento científico dentro da concepção positivista de ciência, uma vez que aquela não se baseia no princípio da causalidade que rege as ciências da natureza e as sociais explicativas.

A saída para este dilema epistemológico da Ciência Jurídica foi apontada por Kelsen, o que o levou a consagrar-se, segundo Coelho como “o mais importante marco de referência do dogmatismo positivista e logicista do saber jurídico contemporâneo.”⁴⁸

Para Kelsen a pureza metódica é o que garante as condições de positividade de uma Ciência Jurídica em sentido estrito e, desta forma, a Teoria Pura se apresenta “como um programa para a elaboração de um saber jurídico autônomo e autosuficiente, um conhecimento baseado em uma análise metodologicamente

⁴⁵ COELHO, Luis Fernando. Apresentação. IN: WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 13.

⁴⁶ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 31.

⁴⁷ KIRCHMANN, J.H. Von. La Jurisprudencia no es Ciencia. Tradução por Antonio Truyol Serra. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986. p. 29.

⁴⁸ COELHO, Luis Fernando. Apresentação. IN: WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 13.

imane, que exclui a referência de fatores e saberes extrajurídicos.”⁴⁹ Conseqüentemente, segundo os limites metodológicos da Teoria Pura, carece de sentido para a Ciência Jurídica toda e qualquer questão que não possa ser situada a partir das normas jurídicas válidas.⁵⁰

A partir de Kelsen, a Ciência do Direito passou a ter por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e, devido à conjunção da dogmática jurídica com o positivismo jurídico, a dogmática jurídica passou a se identificar com a Ciência do Direito.

A esta dogmatização do material normativo Ferraz JR. denomina de “princípio da proibição da negação” ou da “inegabilidade dos pontos de partida das cadeias argumentativas.”⁵¹ A inegabilidade dos pontos de partida significa que um argumento só será juridicamente aceitável se estiver baseado em uma norma do ordenamento jurídico, uma vez que é esta que constitui o dogma. Adeodato lembra que isto não significa que não se pode rejeitar esta ou aquela norma jurídica, porém só se pode fazê-lo com base em outra norma jurídica.⁵²

A objetividade e a neutralidade são valores fundamentais para a metodologia kelseniana, que lhes nega o caráter ideológico, conforme denunciado pela epistemologia crítica. Porém “a partir desta negativa, Kelsen pretende situar a ciência como um conjunto de enunciados sem enunciadores, em uma relação fatal de alienação.”⁵³

Segundo Warat, por trás desta máscara purificadora há uma mensagem de confiança na neutralidade das normas estatais. “Assim, frente às relações de força conflitivas da sociedade, o Estado surge na Teoria Pura como vigia imparcial que salvaguarda a paz social.”⁵⁴

Na verdade, ao fundamentar a validade do ordenamento jurídico na norma fundamental, identificando legalidade com legitimidade, Kelsen impõe à teoria

⁴⁹ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 32.

⁵⁰ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 118.

⁵¹ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Função Social da Dogmática Jurídica. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 96.

⁵² ADEODATO, João Maurício. Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 215.

⁵³ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 44.

⁵⁴ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 90.

jurídica uma idéia de legitimidade aparentemente neutra e utilitária mas que, em realidade, “fundamenta a obrigação de obediência à ordem jurídica e política”⁵⁵, seja ela qual for.

Silencia, desta forma, quanto a aspectos importantes do dualismo Política-Direito e sobre o papel que ambos os domínios cumprem como fatores co-determinantes da organização da sociedade.⁵⁶

Cumprir destacar que, de fato, a função precípua que a Dogmática Jurídica se auto-atribui é a de desenvolver um sistema de conceitos sobre as normas, com a finalidade de garantir a maior uniformização e previsibilidade possível das decisões judiciais e, conseqüentemente, uma aplicação igualitária do Direito que garantiria a segurança jurídica.⁵⁷ Neste sentido, “a Dogmática exerce a tarefa de (re)conhecimento e delimitação das possibilidades do próprio Direito Positivo”⁵⁸

Para tanto, a Dogmática abstrai os conflitos da problemática social, econômica e política na qual estão inseridos e tenta neutralizá-los, tornado-os “abstratos, interpretáveis, definíveis e decidíveis juridicamente”⁵⁹

Ao transformar relações sociais determinadas em relações imaginárias e neutralizar os conflitos sociais mediante uma estratégia de “individualização, atomização e dispersão das clivagens”, a Dogmática tem-se julgado eximida de discutir questões socioeconômicas, políticas e culturais dos modelos e instrumentos que utiliza.⁶⁰

É esse paradigma de Ciência do Direito que será encontrado nas principais bibliografias de renomados juristas e utilizado pelos docentes nas diversas disciplinas dogmáticas do Curso de Direito. Desta forma, as Faculdades de Direito reproduzem o paradigma dogmático de Ciência Jurídica, uma vez que o estudo dos diversos ramos do Direito, limita-se ao estudo das normas contidas nos Códigos, que compõem inclusive o próprio conteúdo programático dos planos de ensino.

⁵⁵ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 91.

⁵⁶ WARAT, Luis Alberto. A Pureza do Poder: uma crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983. p. 43.

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 79.

⁵⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 80.

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 82.

⁶⁰ FARIA, José Eduardo. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. IN: FARIA, José Eduardo. (org). A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança. Brasília: UnB, 1988. pp. 13 – 30. p. 18.

Roberto Lyra Filho alertava para este grande equívoco epistemológico, segundo ele:

(...) parece-me que existe um equívoco generalizado e estrutural na própria concepção do direito que se ensina. Daí é que partem os problemas; e desta maneira, o esforço deste ou daquele não chega a remediar a situação globalmente falsa. É preciso chegar à fonte, e não às consequências (...) temos de repensar o ensino jurídico, a partir de sua base: o que é Direito, para que se possa ensiná-lo? Noutras palavras, não é a reforma de currículos e programas que resolveria a questão. As alterações que se limitam aos corolários programáticos ou curriculares deixam intocado o núcleo e pressuposto errôneo.⁶¹

Por estes motivos, o estudo dos diversos ramos do Direito, nas disciplinas distribuídas ao longo da grade curricular dos cursos jurídicos, limita-se ao estudo dos Códigos, que compõem, inclusive, o próprio conteúdo programático dos planos de ensino que se limitam a transcrever os índices dos códigos.

A Dogmática Jurídica apresenta a legislação como objeto único do Direito e assim o dogmatismo, que é dominante na ciência e na Filosofia do Direito, vai servir de base ao dogmatismo do Ensino Jurídico e da pesquisa jurídica, o qual, por seu turno, “retroalimenta e conserva o primeiro, num autêntico círculo vicioso, dentro de um sistema de pensamento extraordinariamente fechado.”⁶²

Desta forma, a pesquisa no Direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a se pautar pelas instituições que aplicam o Direito Positivo.

O que se produz em termos de conhecimento na área do Direito, mesmo nas pós-graduações, acaba sendo predominantemente os Manuais e Compêndios, os quais na maioria dos casos “não passam de cópias de cópias de cópias. Os amontoados de citações demonstram a erudição de seus autores e também a sua absoluta falta de criatividade.”⁶³

Por estas razões, a pesquisa e a produção científica jurídicas, são consideradas por outras área como uma produção não científica e de menor importância, uma vez que não há espaço para a dúvida na Ciência Jurídica, somente há a procura de verdades reveladas.

⁶¹ LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980, p. 06

⁶² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 212.

⁶³ RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.p. 82.

Quando o pretense pesquisador do Direito enuncia os objetivos de sua pesquisa, geralmente o faz com verbos do tipo: “demonstrar que...”, “provar que...”. Ou seja, o que irá acontecer é a reprodução de conhecimentos já cristalizados e não a produção do mesmo.

Por outro lado, os objetos de pesquisa são sempre as abstrações e generalidades da norma jurídica, totalmente desconectada da realidade histórica, político e social na qual ela está inserida.

CONCLUSÃO

A partir dos estudos realizados para a elaboração do presente artigo, constatou-se o quanto a Ciência Jurídica reduz o seu objeto de estudo ao identificar o Direito com a norma válida.

Uma vez que o dogmatismo dominante na Ciência Jurídica vai servir de base ao dogmatismo da pesquisa jurídica, estabelece-se uma relação de retroalimentação, e o conhecimento passa a ser somente reproduzido e não produzido, como deveria ser, pelas faculdades e academias jurídicas.

Neste sentido, é necessária a troca do paradigma dominante na Ciência Jurídica, e para isso é fundamental reconstruir o seu objeto de estudo e de ensino, buscando uma revisão global do que é Direito mediante a adoção de novos métodos que possam revelar o fenômeno jurídico em sua totalidade.

A reconstrução da Ciência Jurídica deve ser iniciada pela problematização dos pressupostos ideológicos e epistemológicos do paradigma dominante mediante o questionamento dos fundamentos de sua legitimação em contraponto aos seus efeitos na realidade social.

Por sua vez, a nova abordagem do fenômeno jurídico deve iniciar combatendo a redução do Direito à norma formalmente válida. Assim, o ordenamento jurídico pode ser trabalhado como um construído concreto, histórico e cultural, e a pesquisa jurídica poderá, enfim, ser reflexo de uma verdadeira produção científica.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BACHELARD, Gaston. *A Epistemologia*. Lisboa: Edições 70, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Il Positivismo giurídico*. Turim: Giappichelli, 1979.

_____. *O Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

COELHO, Luis Fernando. Apresentação. IN: WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder: uma crítica da teoria jurídica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

_____. *Teoria crítica do direito*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do método sociológico*. São Paulo: Nacional, 1963.

FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. IN: FARIA, José Eduardo (org). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: Unb, 1988.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *A Ciência do direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

KELSEN, Hans. *Acerca de las Fronteras entre el Método Jurídico y el Sociológico*. IN: CORREAS, Oscar (org) . *El Otro Kelsen*. México: Universidad Autónoma de México, 1989.

_____. *Teoria pura do direito*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KIRCHMANN, J.H. Von. *La jurisprudencia no es ciencia*. Tradução por Antonio Truyol Serra. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução por Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1979.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LEGENBRE, Pierre. *O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática*. Tradução por Aluísio Menezes, Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Aoutra Editora, 1983

LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. "Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise". IN: RODRIGUES, Horácio Wanderley. (org) *O Direito no terceiro milênio*. Canoas: Ulbra, 2000.

_____. *A Ciência do direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

POPPER, Karl. *A Lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. Tradução por Antonio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix; 1995.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder: uma crítica da teoria jurídica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

_____. A produção crítica do saber jurídico. IN: PLASTINO, Carlos Alberto (org). *Crítica do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____. *O Direito e sua linguagem*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1995.

_____. O sentido comum teórico dos juristas. IN: FARIA, José Eduardo. (org). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB, 1988. P. 31 – 42.

WARAT, Luis Alberto. PÊPE, Albano Marcos bastos. *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.